

**SENTENÇ**

**A N.º**

**01/2024**

**A PARTIR DE 17 DE JANEIRO  
DE 2024**

**PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO**

**KEUTEY NICOU EMMANUEL**

**O SENHOR N'GROH YEDE**

**AUGUSTIN**

**SR. DOUHE ROLAND**

**SEHI BI BENIE GUSTAVE**

**Sr. YAPO KOFFO ALBERT**

**e Sra. BOUADOU MARTHE**

**C/**

**Banco Central dos Estados da  
África Ocidental (BCEAO)**

**Composição do Tribunal :**

- **M. Mahawa Sémou DIOUF,**  
Presidente, Relator ;
- **Joséphine Suzanne EBAH  
TOURE,** juíza ;
- **Ladislau Clemente FERNANDO  
EMBASSA,** Juiz ;
- **Abdourahamane GAYAKOYE  
SABI,** juiz ;
- **Jules CHABI MOUKA,** juiz ;
- **M. Kuami Gameli LODONOU,**  
primeiro advogado-geral ;
- **Hamidou YAMEOGO,** Oficial de  
Justiça.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO ECONÓMICA  
UNIÃO MONETÁRIA E FINANCEIRA DA  
ÁFRICA OCIDENTAL (UEMOA)**

**AUDIÇÃO PÚBLICA EM 17 DE JANEIRO DE  
2024**

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão pública ordinária a dezassete (17) de janeiro de dois mil e oitenta e quatro (2024), com a presença de :

**Mahawa Sémou DIOUF,** Presidente, Relator ;  
**Joséphine Suzanne EBAH TOURE,** juíza; **Ladislau  
Clemente FERNANDO EMBASSA,** juiz;  
**Abdourahamane Gayakoye SABI,** juiz; **Jules  
CHABI MOUKA,** juiz;

Na presença de **Kuami Gameli  
LODONOU,** primeiro advogado-geral;

Com a assistência do **Maître Hamidou YAMEOGO,**  
Oficial de Justiça.

proferiu o seguinte acórdão: Entre :

**KUETEY Nicoue Emmanuel, N'GROH Yede  
Augustin, DOUHE Roland, SEHI Bi Benie  
Gustave, YAPO Koffi Albert e <sup>ème</sup>  
KOUASSI Marthe épouse BOUADOU,** todos  
*antigos funcionários do Banco Central dos Estados  
da África Ocidental (BCEAO), com domicílio  
escolhido no gabinete do advogado Maître N'DRY  
CLAVER KOUADIO près la Cour d'appel d'Abidjan,  
Cocody Riviera Golf, Résidence les Elias II,  
Immeuble Agave, 3 étage, porte 2232 - Tél : (+225)  
22 43  
54 20 - Fax : (+225) 22 43 40 01 - Email :  
knc@cabinetcn.com;*  
**Os queixosos,** por um lado ;

**E**

**O Banque Centrale des Etats de l'Afrique de  
l'Ouest (BCEAO),** com sede social em Avenue  
Abdoulaye FADIGA, BP 3108 Dakar (SENEGAL),  
Dakar (Senegal), representado pelo seu  
Governador, que elege o seu domicílio na SCPA  
N'GOAN, ASMAN & Associés, Avocat inscrit au  
barreau de Côte d'Ivoire, Av. Alphonse Daudet,  
Imm. Aniaman 10è étage, 01 BP 3361 Abidjan 01-  
Tel: 27 20 21 90 00 ;

**O arguido,** por outro lado ;

## O TRIBUNAL

- VU** o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003;
- VU** Protocolo Adicional I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA;
- VU** Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU** Ato Adicional n.º 01/2023/CCEG/UEMOA, de 10 de janeiro de 2023, que renova o mandato e nomeia os membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU** Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, nomeadamente o n.º 2 do artigo 29;
- VU** Regulamento n.º 01/2022/CJ, de 15 de abril de 2022, que revoga e substitui o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU** <sup>er</sup> Ata n.º 2023-01/AP/01, de 1 de fevereiro de 2023, relativa à tomada de posse dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU** <sup>er</sup> Ata n.º 2023-02/AI/01, de 1 de fevereiro de 2023, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça e à repartição de funções no seio do Tribunal;
- VU** Ata n.º 2023-03/AP/02 de 02 de fevereiro de 2023 relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU** Pedido de indemnização n.º 21 R001, de 2 de março de 2021, entre KUETÉY Nicoué Emmanuel e cinco (05) outras pessoas e o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO);
- VU** documentos de arquivo ;
- VU** Despacho n.º 50/2023/CJ, de 22 de dezembro de 2023, relativo à composição da sessão plenária de 17 de janeiro de 2024;
- VIS** citações das partes;
- TO** o juiz-relator no seu relatório ;
- SIM** O advogado do recorrente, nas suas observações orais ;
- SIM** O advogado do recorrido, nas suas observações orais; o primeiro
- SIM** advogado-geral, nas suas conclusões;
- SIM**
- SIM**
- OUÏ**

**Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :**

## **I- FACTOS E PROCEDIMENTO**

Considerando que, por petição de 2 de março de 2021, registada no mesmo dia na Secretaria do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), com o número 21R001, os senhores KUETHEY Nicoue Emmanuel, N'GROH Yede Augustin, DOUHE Roland, SEHI Bi Benie Gustave, YAPO Koffi Albert e a senhora KOUASSI Marthe épouse BOUADOU, todos antigos funcionários do Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), com domicílio no gabinete do advogado Kouadio N'DRY Claver, advogado na Ordem dos Advogados da Costa do Marfim, pediram ao referido Tribunal a censura das decisões de despedimento, **datadas de 23 de novembro de 2011**, e a condenação do seu antigo empregador, o BCEAO, no pagamento de uma indemnização para reparação do prejuízo causado pelo seu despedimento;

Considerando que o secretário do Tribunal de Justiça, por carta de 3 de março de 2021, notificou o pedido ao governador do BCEAO, que apresentou uma contestação e uma réplica, recebidas na Secretaria do Tribunal de Justiça, respetivamente, em 9 de abril de 2021 e 17 de junho de 2021;

Considerando que, em resposta, o requerente apresentou uma declaração na Secretaria do Tribunal em 14 de maio de 2021;

**Considerando que**, em aplicação das disposições do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça e a pedido dos recorrentes, o Presidente do Tribunal de Justiça emitiu o Despacho n.º 27/2021/CJ, de 23 de agosto de 2021, que fixa um prazo para a apresentação de observações sobre o novo fundamento;

**Considerando que**, por meio de um novo articulado, os recorrentes apresentaram observações escritas, registadas na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de setembro de 2021, sobre o fundamento relativo à inadmissibilidade do recurso dos recorrentes;

**Considerando que**, em conformidade com o Despacho n.º 005/2021/CJ, de 4 de março de 2021, que fixa a caução, e nos termos do artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, os requerentes pagaram o montante de cinquenta mil (50 000) francos CFA, conforme comprova o recibo datado de 12 de março de 2021;

**Considerando que** os recorrentes, a Sra. KOUASSI Marthe casada BOUADOU e os Srs. KUETHEY Nicoue Emmanuel, N'GROH Yede Augustin, DOUHE Roland, SEHI Bi Benie Gustave, YAPO Koffi Albert, todos antigos empregados do Banque Centrale des Etats de l'Afrique de l'Ouest, alegam que foram contratados por tempo indeterminado na direção nacional do BCEAO na Costa do Marfim;

Afirmam que foram obrigados a cumprir o Decreto n.º 2011-29, de 25 de janeiro de 2011, relativo à requisição da direção nacional, das agências nacionais e do pessoal nacional do BCEAO, e que foram posteriormente despedidos por terem desrespeitado a medida de encerramento das delegações do BCEAO na República da Costa do Marfim e por terem recebido prémios da administração marfinense;

**Que** são as suas decisões de os despedir por motivos pessoais, sem pré-aviso nem indemnização, que são objeto do presente recurso;

**Que** os recorrentes pediram ao Governador do BCEAO, através da via hierárquica, a anulação dos seus despedimentos, mas todos os seus pedidos foram rejeitados em 12 de dezembro de 2021;

Por conseguinte, intentaram a presente ação e reclamação:

**"Em forma :**

**Declarar que é competente para conhecer do recurso;**

**Declarar que o recurso interposto pelos recorrentes é admissível; Quanto ao mérito,**

**Dizer que são bem**

**fundamentadas**

- **Declarar que os despedimentos são injustos;**
- **Condenar o BCEAO a pagar a cada requerente várias taxas de rescisão e indemnizações nos seguintes termos**

**- KUETHEY Nicoue Emmanuel**

*Indemnização em caso de aviso prévio: 5.931.750 FCFA*

*Indemnização por cessação de funções: 22.461.492 FCFA*

*Indemnização por certificado de trabalho não conforme: FCFA 5.931.750 Indemnização por despedimento sem justa causa: FCFA 978.738.750*

**- YAPO Koffi Albert**

*Indemnização por falta de aviso prévio: 4 037 505 FCFA*

*Indemnização por despedimento: 12.811.470 FCFA*

*Indemnização por certificado de trabalho não conforme: 4 037 505 FCFA Indemnização por despedimento sem justa causa: 426 769 875 FCFA*

**- N'GROH Yede Augustin**

*Indemnização em caso de aviso prévio: 5.869.650 FCFA*

*Indemnização por cessação de funções: 28.282.272 FCFA*

*Indemnização por certificado de trabalho não conforme: 5.869.650 FCFA Indemnização por despedimento sem justa causa: 880.447.500 FCFA*

**- SEHI Bi Benie Gustave**

*Indemnização em caso de aviso prévio: 6 795 735 FCFA*

*Indemnização por cessação de funções: 15.958.395 FCFA*

*Indemnização por certificado de trabalho não conforme: FCFA 6.795.735 Indemnização por despedimento sem justa causa: FCFA 509.680.125*

**- DOUHE Roland**

*Indemnização em caso de aviso prévio: FCFA 7.019.565*

*Indemnização por cessação de funções: 31.583.061 FCFA*

*Indemnização por certificado de trabalho não conforme: 7.019.565 FCFA Indemnização por despedimento sem justa causa: 947.641.275 FCFA*

**- KOUASSI Marthe BOUADOU**

*Indemnização por falta de aviso prévio: 5 087 940 FCFA*

*Indemnização por cessação de funções: 8.952.038 FCFA*

*Indemnização por certificado de trabalho não conforme: 5 087 940 FCFA Indemnização por despedimento sem justa causa: 279 836 700 FCFA;*

## **II- ARGUMENTOS DAS PARTES**

Considerando que, em apoio do seu recurso, **KUETEY e os outros 5** apresentaram alegações sobre a competência do Tribunal, a admissibilidade do recurso e, finalmente, sobre o mérito;

do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, **"o Tribunal de Justiça conhece dos litígios entre a União e os seus agentes"**;

Acrescentam ainda que, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, **"o Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer litígio entre os órgãos da União e os seus agentes, nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários"** e que, por conseguinte, sendo o BCEAO uma instituição especializada autónoma da União, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer do seu recurso;

**Que** os recorrentes invocam igualmente as disposições do artigo 26.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça para invocar a admissibilidade do seu recurso, antes de invocarem, quanto ao mérito, o carácter abusivo dos seus despedimentos;

Quanto ao mérito, alegam que as cartas de despedimento dos recorrentes foram assinadas por um diretor que não tinha competência para o fazer, uma vez que, nos termos do artigo 65.º do Estatuto dos Funcionários, **"o Governador é competente para afetar o pessoal do Banco Central, admiti-lo à reforma e, se for caso disso, despedi-lo"**;

Por conseguinte, **devem** considerar que os seus despedimentos são nulos e sem efeito, porque foram feitos por uma pessoa que não é qualificada nem competente para tomar decisões neste domínio;

Os recorrentes alegam ainda que as acusações de insubordinação e de falta de lealdade são infundadas; sustentam que estavam obrigados a respeitar e a cumprir integralmente a lei de requisição. Alegam igualmente que a decisão de encerramento que serve de base à acusação de insubordinação não passa de uma simples carta escrita em papel comum sem qualquer indicação de que foi emitida pelo empregador.

Banco, nem formalismo aparente, nem sinal aparente ou oculto da instituição bancária;

No que se refere ao recebimento de prémios, afirmam que a interpretação do BCEAO é tendenciosa e que o fundamento baseado na violação do artigo 7.º, n.º 1, é inoperante, uma vez que estavam obrigados a fazer o seu trabalho habitual e não pretendiam colocar-se à disposição de outro empregador oculto com a intenção de receber uma dupla remuneração;

No que respeita ao pagamento das indemnizações, os recorrentes pedem uma indemnização por falta de pré-aviso, nos termos do artigo 77.o do Estatuto do Pessoal do BCEAO, bem como uma indemnização por despedimento, nos termos do artigo 78.o do mesmo texto;

**Que** pedem igualmente uma indemnização por falta de conformidade dos certificados de trabalho, na medida em que os certificados que lhes foram emitidos não mencionam as datas dos sucessivos empregos exercidos, como previsto no artigo 92.o do Estatuto, e, por último, uma indemnização por despedimento sem justa causa;

Nas suas respostas, afirmam que a apresentação dos factos pelo BCEAO só muito imperfeitamente reflecte a realidade;

Recordaram que o Diretor dos Recursos Humanos não podia assinar as cartas de despedimento, em conformidade com o artigo 64º dos Estatutos do Banco Central, na medida em que as questões relativas à gestão e à organização do pessoal são da competência do Governador e que não foi estabelecida qualquer delegação de poderes;

Explicam ainda que o BCEAO não apresenta provas da transmissão às suas sucursais nacionais da Decisão n.º 027 (bis) que encerra as sucursais da sucursal nacional na Costa do Marfim;

Por último, os recorrentes alegam que os bónus que receberam não constituem uma violação do artigo 7.1 do Código de Ética e de Conduta Profissional, que consagra a obrigação de exclusividade dos seus serviços;

Nas suas observações sobre o novo fundamento desenvolvido pelo BCEAO na sua tréplica, Kuetey e outros alegam que o Banco invocou a prescrição, apesar de não existir qualquer texto que o preveja no caso em apreço, que, além disso, não está previsto qualquer prazo para recorrer ao Tribunal de Justiça e que, no que diz respeito ao prazo razoável, não permaneceram inactivos desde que começaram por tomar medidas amigáveis e, em seguida, recorreram ao Tribunal de Justiça da CEDEAO, que proferiu uma decisão em 2018;

**Considerando que**, face a estas objecções, o **BCEAO**, representado pelo SCPA NGOAN, ASMAN, et associés, na sua contestação, invocou in limine litis a incompetência do Tribunal de Justiça, a título subsidiário, a inadmissibilidade do recurso e, a título ainda mais subsidiário, a falta de fundamento do pedido;

Na sua réplica, o BCEAO salientou que o recurso dos recorrentes era intempestivo e, conseqüentemente, solicitou que o Tribunal de Recurso declarasse o seu recurso inadmissível;

### **III- DISCUSSÃO**

#### **Competência do Tribunal**

**Considerando que** deve ser sublinhado que o Tribunal de Justiça beneficia de uma competência de atribuição cujos domínios são fixados de forma exaustiva pelos textos comunitários, nomeadamente o Protocolo Adicional n.º I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA e o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

do Protocolo Adicional, o artigo 27.º do Ato Adicional que estabelece os Estatutos e o artigo 15.º-4 do Regulamento de Processo estipulam que o Tribunal de Justiça da UEMOA aprecia os litígios entre a União e os seus agentes;

Recorde-se que os Tratados da UEMOA e da UEMOA criaram uma única União, a UEMOA, com um sistema institucional que inclui organismos como o BCEAO e o BOAD, aos quais foi conferido o estatuto de instituições especializadas, dadas as suas características funcionais específicas;

Contudo, apesar destas características e da autonomia que lhes é concedida pelo artigo 41.º do Tratado da UEMOA, participam na "realização dos objectivos da União";

**Que** o exercício da sua função monetária em nada afecta o seu estatuto de órgãos regidos pelas disposições do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, do Ato Adicional 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA e do Regulamento 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

De acordo com estas disposições, o Tribunal de Justiça delibera sobre qualquer litígio entre os órgãos da União e os seus agentes, nas condições previstas no Estatuto;

Resulta, portanto, do exposto que o Tribunal de Justiça da UEMOA tem competência exclusiva para conhecer do recurso dos recorrentes;

#### **Admissibilidade do recurso**

**Considerando** que a admissibilidade do presente recurso deve ser apreciada à luz das disposições do artigo 16º do Protocolo Adicional nº 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, do artigo 27º-5 do Ato Adicional nº 10/96 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça e do Estatuto do Pessoal do BCEAO, que são os únicos aplicáveis no presente caso;

No entanto, embora nenhum destes textos especifique o prazo para a interposição de uma ação pelos trabalhadores do BCEAO, em caso de litígio entre estes e a sua entidade patronal, a ação pode ser declarada admissível se for intentada num prazo relativamente curto após a notificação da resposta da parte contrária, neste caso, num prazo razoável;

**Considerando que** se deve notar que decorreram quase dez (10) anos entre as decisões de despedimento e o pedido apresentado ao Tribunal de Recurso;

Note-se que, apesar de todos os factos invocados pelos recorrentes, nomeadamente o recurso ao Mediador da República e a certas autoridades da Costa do Marfim, que não suspende nem interrompe os prazos processuais, e a decisão do Tribunal de Justiça da CEDEAO em 2018, a possibilidade de admitir o seu recurso poria em causa a segurança jurídica e permitiria a interposição de um recurso sem qualquer prazo;

A noção de prazo razoável implica que as situações consolidadas pelo decurso do tempo não podem ser postas em causa indefinidamente; este prazo razoável deve, pois, ser apreciado com base nas circunstâncias de cada caso, nomeadamente a natureza do processo, o seu grau de complexidade e o comportamento da parte que se queixa da duração do processo;

**Que** é deixada à apreciação soberana dos juízes, que decidem com base em circunstâncias concretas, caso a caso, efectuando uma análise pormenorizada dos elementos do processo;

**Que**, por conseguinte, os elementos invocados pelos recorrentes para dar início aos seus recursos após uma década de processo não são de molde a justificar o atraso do pedido;

**Que** é, por conseguinte, oportuno declarar inadmissível o recurso interposto por KUETHEY Nicoue Emmanuel, N'GROH Yede Augustin, DOUHE Roland, SEHI Bi Benie Gustave, YAPO Koffi Albert e KOUASSI Marthe épouse BOUADOU das decisões de despedimento de 23 de novembro de 2011 que lhes dizem respeito, pelo facto de terem sido apresentados muito para além do prazo razoável;

### **Custos**

<sup>er</sup> **Considerando** que, nos termos do artigo 60º, nº 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, "*a decisão relativa às despesas é tomada no acórdão ou despacho que põe termo à instância*";

**Que**, além disso, nos termos do artigo 60 al.2 do Regulamento de Processo do Tribunal, "*A parte vencida será condenada nas despesas*";

Que KUETHEY Nicoue Emmanuel, N'GROH Yede Augustin, DOUHE Roland, SEHI Bi Benie Gustave, YAPO Koffi Albert e KOUASSI Marthe épouse BOUADOU sejam condenados nas despesas;

### **POR ESTES MOTIVOS,**

**Pronunciar-se publicamente e de forma negativa, em primeira e última instância, sobre questões de direito comunitário ;**

**NO FORMULÁRIO :**

- **Declara-se competente ;**
- **É declarado inadmissível** o recurso interposto por KUETHEY Nicoue Emmanuel, N'GROH Yede Augustin, DOUHE Roland, SEHI Bi Benie Gustave, YAPO Koffi Albert e KOUASSI Marthe married BOUADOU das decisões de despedimento de 23 de novembro de 2011;
- **Condenação nas despesas.**
- **Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.**

**E assinaram :**

**Secretário**

**O PresidenteO**

**Mahawa Sémou DIOUF**

**Hamidou YAMEOGO**